

RADAR STOCCHÉ FORBES – TRIBUTÁRIO

Novembro 2020

Alterações da Legislação

COVID-19: Prorrogação da alíquota zero de IOF

Por intermédio do Decreto nº 10.504/2020, foi prorrogada até 31/12/2020 a alíquota zero do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF"). Nesta medida estão incluídas todas as modalidades de empréstimos e

financiamentos, excessos de limite, operações de desconto, inclusive as decorrentes de alienação a empresas de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, adiantamentos a depositante, dentre outras.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

STF afasta a incidência de IPTU sobre imóveis da União utilizados na prestação de serviço público

Em decisão proferida no Recurso Extraordinário ("RE") nº. 1.272.751/RJ, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal ("STF"), entendeu que a imunidade tributária recíproca existente entre os entes tributantes (art. 150, VI, a, da Constituição Federal) alcança imóvel pertencente à União Federal que se encontre em posse de particular para a prestação de serviços públicos, não se sujeitando, portanto, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ("IPTU").

No caso, empresa concessionária de serviço público pedia o afastamento da tese firmada no

RE nº 594.015/SP (Tema 385 da Repercussão Geral), segundo a qual a sociedade de economia mista ocupante de bem público, exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, não se beneficia da imunidade tributária recíproca e pode sofrer a cobrança do IPTU.

O STF concordou com o argumento que lhe foi apresentado, afirmando que a exploração de imóveis públicos por particular em atividade econômica com fins lucrativos representa situação distinta daquela em que o imóvel é utilizado na prestação de serviços públicos. Para o STF, nesse último caso, deve ser garantida a



imunidade tributária recíproca aos bens indicados no contrato de concessão e, assim, reconhecida a impossibilidade de cobrança de IPTU.

STJ reafirma que não há possibilidade de discutir compensação administrativa não homologada pela Receita Federal em embargos à execução fiscal

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por maioria de votos, não deu prosseguimento a recurso especial interposto por empresa que discutia, em sede de embargos à execução, compensação administrativa não homologada pela Receita Federal anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (Agravado Interno no REsp nº 1.391.354).

De acordo com o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ("TRF2"), que havia julgado anteriormente o caso, o contribuinte buscou o reconhecimento do seu crédito perante a Receita Federal e teve seu Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") não homologado. Portanto, se não havia crédito, não havia compensação a ser pleiteada nos embargos à execução.

Na visão do TRF2, o contribuinte pretendeu a validação, através do Poder Judiciário, dos valores que julgava possuir como crédito para então utilizá-lo na quitação do débito cobrado na execução fiscal, o que seria vedado pela Lei das Execuções Fiscais (§ 3º, do art. 16), segundo a qual não é admitida a compensação em sede de embargos à execução fiscal.

Para o Ministro Gurgel de Faria, relator do caso no STJ, o TRF2 decidiu em conformidade com o entendimento do STJ sobre a interpretação do art. 16, § 3º, da Lei nº. 6.830/80 e do art. 74, § 2º, da Lei nº. 9.430/96. Ademais, destacou o Ministro que o fato de o contribuinte não possuir crédito líquido e certo reconhecido a ser compensado não foi impugnado no recurso especial e a revisão dos fatos não é mais cabível nesta espécie de recurso.

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a não incidência do ICMS na autoprodução de energia elétrica

Em sentença proferida nos autos do processo nº 0017557-92.2020.8.21.7000, a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ("TJ/RS") afastou a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") em operações de compensação de energia elétrica realizadas por empresa que mantém central minigeradora fotovoltaica superior a 1 MW.

Apesar de a empresa possuir capacidade instalada superior ao limite estabelecido pelo Convênio ICMS nº 16/2015 para utilização de regra de isenção do ICMS, o TJ/RS acabou afastando a incidência do imposto sob o

entendimento de que, na operação de compensação de energia elétrica, não há que se falar em circulação "jurídica" de mercadoria e, portanto, não há a realização do respectivo fato gerador.

Ainda segundo a decisão, o Sistema de Compensação implementado pela Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") representaria um empréstimo gratuito (mútuo) de energia que permanece integrando o patrimônio do contribuinte, o qual posteriormente seria liquidado por meio de compensação, com a energia utilizada pela unidade geradora.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

Decisão do CARF reconhece direito a crédito de PIS/COFINS sobre despesas com publicidade e propaganda

Transitou em julgado a decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) proferida em processo no qual se discutia (i) a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) sobre valores recebidos por empresa varejista à título de verba de propaganda cooperada (“VPC”), bem como (ii) o direito à apropriação de crédito sobre despesas incorridas pela mesma entidade com a publicidade realizada (Acórdão nº 3302-008.120).

No CARF, prevaleceu o entendimento de que a VPC (quantia repassada pelo fornecedor para realização das ações de *marketing* de seus produtos) constitui “receita” vinculada à prestação de serviço da empresa varejista

(promotora das campanhas publicitárias). Assim, tais valores estariam sujeitos à incidência das mencionadas contribuições.

Por outro lado, o julgamento manteve decisão já proferida nos autos do processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”), que permitiu a apropriação de crédito de PIS e COFINS pelo estabelecimento varejista sobre a despesa com a propaganda realizada.

Segundo a DRJ, ao considerar que a VPC constitui receita tributável, a empresa varejista estaria prestando serviço de publicidade e propaganda a seus fornecedores. Assim, eventuais dispêndios com tal serviço podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

CSRF veda restituição de créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), através de voto de qualidade, vedou o direito de contribuinte à restituição de créditos tributários decorrentes da exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (Acórdão nº 9303-010.555).

Segundo o CSRF, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF favorável à exclusão (RE nº 574.706/PR), deve prevalecer o antigo entendimento do STJ, segundo o qual a parcela relativa ao ICMS, devida pelo contribuinte, deve compor a base de cálculo das mencionadas contribuições.

O CSRF ressaltou ainda que o Regimento Interno do órgão expressamente possibilita aos

conselheiros não aplicar jurisprudência do STF, salvo nos casos em que já exista transitado em julgado.

O RE nº 574.706/PR ainda aguarda o julgamento dos Embargos de Declaração que discutem: i) a modulação temporal dos efeitos do acórdão; e ii) a forma de exclusão do ICMS, isto é, se será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o imposto estadual destacado na nota fiscal ou o efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Vale lembrar que o CARF segue a determinação da Portaria do Ministério da Economia nº 260/2020, segundo a qual a aplicabilidade do voto de qualidade, favorável ao contribuinte, dar-se-á apenas nos processos que envolvam a exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.





Decisão em Processo de Consulta da Receita Federal

Receita Federal afasta direito ao crédito de PIS e COFINS sobre despesas com *royalties*

Através da Solução de Consulta COSIT nº 117/2020, publicada em 28 de setembro de 2020, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) posicionou-se de maneira contrária à apropriação de créditos de PIS e COFINS apurados sobre gastos com *royalties* relacionados ao uso de imagem e direitos autorais.

O contribuinte alegou que os pagamentos atrelados ao uso de imagem e direitos autorais

são insumos inerentes à sua atividade de produção e comercialização de artigos infantis. No entanto, segundo a RFB, o crédito sobre insumos limita-se à aquisição de “bens e serviços”, não compreendendo, portanto, custos com *royalties*.

O entendimento da RFB contraria decisão já proferida pela CSRF sobre o assunto (Acórdão nº 9303-006.604).

Receita Federal restringe dedutibilidade de juros de mora pagos em parcelamento fiscal

Por meio da Solução de Consulta nº 101/2020, a RFB se manifestou a respeito da dedutibilidade dos juros calculados com base na Taxa Selic sobre o saldo devedor original do parcelamento e sobre os valores das prestações previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”).

A consultante sustentou o entendimento de que, a partir da adesão ao parcelamento, os juros passam a ter a natureza de obrigação autônoma com características de despesa financeira. Nesse sentido, os juros deveriam ser considerados dedutíveis para fins de IRPJ/CSLL tanto no que diz respeito àqueles apurados sobre o saldo devedor original do parcelamento, como àquele apurados sobre cada prestação mensal paga.

Para a RFB, os valores de juros devem ser considerados como despesas financeiras e, como regra geral, são dedutíveis. Contudo, a RFB entendeu que o parcelamento não possui o condão de transformar os juros devidos em obrigação com características próprias, devendo continuar atrelados aos débitos sobre os quais incidem.

Nesse sentido, a RFB concluiu que os juros moratórios devidos devem seguir a mesma

natureza dos débitos sobre os quais recaiam: considerando que o IRPJ e a CSLL são indedutíveis de suas próprias bases, os respectivos juros deveriam ter o mesmo tratamento, assim como as multas de ofício incidentes; por outro lado, os juros incidentes sobre o parcelamento de débitos de IPI e das contribuições PIS/PASEP e da COFINS podem ser considerados dedutíveis.

Destaca-se que a RFB, por meio do Parecer Normativo (“PN”) CST nº 174, já havia consolidado o seu entendimento sobre o assunto no sentido de que os acréscimos moratórios incidentes sobre o pagamento de tributos são despesas financeiras, e, portanto, são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da natureza dos débitos sobre os quais apurados.

Vale destacar que o PN CST nº 174 foi reiterado em outras oportunidades, como, por exemplo, através da SC nº 66/2011. Esta, portanto, é a primeira vez que a RFB se posiciona delimitando seu entendimento para fins da dedutibilidade de juros apurados sobre débitos tributários, bem como das respectivas multas de ofício.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY – remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS –
amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br